



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 26 DE 2025 AUTÓGRAFO N° 158 DE 2025

**REGULAMENTA O ART. 165 DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOGI
MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprova:

Art. 1º O apoio à produção agrícola, por meio da Assistência Técnica do Serviço Municipal de Máquinas Agrícolas, conforme rege o art. 165, I, da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, dar-se-á por meio do **PROGRAMA PATRULHA AGRÍCOLA**.

Parágrafo único. Todo implemento agrícola, veículos e máquinas existentes e/ou adquiridos pelo Município, por compra com recursos próprios ou obtidos por transferências voluntárias dos Governos Estadual ou Federal, cessão de uso ou doação, a qualquer título, destinados à promoção do desenvolvimento econômico e social da agropecuária do Município de Mogi Mirim, serão imediatamente incorporados à Patrulha Agrícola e terão sua utilização específica para esse fim.

CAPÍTULO I - Da Utilização

Art. 2º A utilização dos equipamentos que compõe a Patrulha Agrícola poderá ser feita pelo proprietário e/ou arrendatário de propriedade rural inserida no Município de Mogi Mirim, com área total do imóvel igual ou inferior a 25 hectares, quando se tratar da utilização para o conjunto de máquinas (trator + implemento agrícola) e 50 hectares quando se tratar de empréstimo dos implementos agrícolas disponíveis, devendo ainda atender os seguintes requisitos:

I - o proprietário e/ou arrendatário deve utilizar a propriedade de forma produtiva, possuir nota fiscal de produtor rural e estar cadastrado junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);

II - não possuir trator ou, se possuir, o mesmo não ter potência necessária para o serviço pretendido;

III - não possuir equipamentos equivalentes aos disponibilizados pela Patrulha Agrícola ou adequados para a operação agrícola pretendida.

Parágrafo único. Quando se tratar de assentamento para reforma agrária, a prestação de serviços pela Patrulha Agrícola somente poderá ser realizada com a devida legalização do assentado.

Art. 3º A utilização da Patrulha Agrícola se dará mediante o enquadramento do solicitante à presente Lei Complementar, devidamente avalizado pelo corpo técnico da Secretaria de Agricultura, e atender as seguintes exigências:



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



I - especificar o tipo de trabalho a ser realizado e também o tempo aproximado de sua utilização, devendo o mesmo estar de acordo com o parecer do corpo técnico da Secretaria de Agricultura;

II - os implementos agrícolas a serem utilizados pela Patrulha Agrícola deverão ser compatíveis com a potência dos tratores que a compõe;

III - os serviços a serem executados serão limitados aos mencionados e aprovados na solicitação.

Art. 4º A prorrogação do tempo de utilização das máquinas e equipamentos da Patrulha Agrícola só poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - quebra do equipamento;

II - impossibilidade do operador;

III - a pedido do solicitante, desde que devidamente justificado;

IV - outros casos que o corpo técnico julgar procedente.

Parágrafo único. O prazo de prorrogação será definido pelo corpo técnico da Secretaria de Agricultura mediante critérios técnicos.

CAPÍTULO II - Das Responsabilidades

Art. 5º É responsabilidade da Secretaria de Agricultura:

I - aprovar ou não o serviço solicitado após avaliação, devendo justificar a decisão;

II - fornecer operador devidamente qualificado para a execução do serviço solicitado, sem quaisquer ônus para o requerente;

III - efetuar o translado do operador até o local de trabalho;

IV - realizar manutenção periódica das máquinas e equipamentos;

V - disponibilizar local seguro e monitorado, por meio de câmeras ou vigias, para a guarda de máquinas e equipamentos;

VI - contratar seguro patrimonial veicular para as máquinas e equipamentos;

VII - fiscalizar os serviços por meio de equipe técnica;

VIII - manter registro digital das solicitações, por meio do Sistema SEI (Sistema Eletrônico de Informações) ou outro que vier a substituí-lo, em ordem cronológica, com justificativa de aprovação ou não da mesma, contendo:



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



- a) requerimento do serviço;
- b) nome, RG e CPF do solicitante;
- c) endereço de correspondência e telefone;
- d) nome e endereço da propriedade, com ponto de referência;
- e) tipo de serviço solicitado;
- f) área total e trabalhada;
- g) tipo de equipamento a ser utilizado (trator e/ou implemento);
- h) data de retirada e devolução dos equipamentos;
- i) assinatura do solicitante declarando sua responsabilidade nas informações.

§ 1º Somente operadores da Prefeitura poderão trabalhar com os equipamentos motorizados da Patrulha Agrícola.

§ 2º Em caso de não devolução de implementos na data informada ou após a lavratura do devido Auto de Infração e Notificação, a Secretaria de Agricultura poderá registrar Boletim de Ocorrência pertinente ao fato, para eventuais providências jurídicas e/ou criminais, além das multas pecuniárias previstas nesta Lei Complementar.

Art. 6º É responsabilidade dos operadores da Prefeitura:

I - zelar pela conservação dos equipamentos por meio de inspeção e manutenção diárias;

II - preencher o relatório das atividades diárias com todas as informações, inclusive problemas técnicos e mecânicos que possam ser apresentados pelas máquinas e equipamentos;

III - respeitar a legislação de trânsito vigente quando no deslocamento de máquinas agrícolas em ruas ou rodovias;

IV - executar somente os serviços aprovados pela equipe técnica, de acordo com a solicitação do requerente.

Art. 7º É responsabilidade do solicitante dos serviços da Patrulha Agrícola:

I - zelar pela integridade mecânica dos equipamentos utilizados, promovendo sua limpeza após o término do serviço;

II - utilizar os equipamentos somente em serviços aprovados pela equipe técnica, de acordo com sua solicitação;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



III - abastecer os tratores exclusivamente em postos de abastecimento, às suas expensas, durante o período de execução dos serviços solicitados, comprovando a origem de compra do combustível;

IV - restituir o equipamento solicitado ao pátio da Secretaria de Agricultura na data estabelecida no ato da solicitação.

Parágrafo único. O prazo de restituição poderá ser prorrogado, conforme disposto no art. 4º desta Lei Complementar.

Art. 8º Em caso da necessidade de transporte dos equipamentos da Patrulha Agrícola por terceiros, as despesas decorrentes do serviço serão de total responsabilidade do solicitante.

CAPÍTULO III - Das Proibições

Art. 9º É vedada a utilização de equipamentos que compõe a Patrulha Agrícola pelo solicitante que não adotar, em sua propriedade, práticas conservacionistas de solo, bem como nas estradas lindeiras.

Art. 10. É vedada qualquer atividade da Patrulha Agrícola em áreas de preservação permanente e/ou com restrição, sem a obtenção da devida autorização do Órgão Ambiental, em consonância com as legislações federais, estaduais e municipais vigentes.

Parágrafo único. É de inteira responsabilidade dos requerentes a obtenção das autorizações que se fizerem necessárias para a realização dos serviços solicitados junto aos órgãos competentes, bem como a sua responsabilidade por eventuais danos, multas e demais encargos no tocante à legislação ambiental.

Art. 11. Fica vedado o uso de equipamentos da Patrulha Agrícola para a prática de tratos em citricultura, com o intuito de evitar a disseminação de doenças.

Art. 12. Fica vedada a utilização do equipamento solicitado em local diverso daquele estabelecido e autorizado pelo corpo técnico da Secretaria de Agricultura.

Art. 13. Fica vedado ao solicitante o empréstimo do equipamento solicitado a terceiros, mesmo que em propriedade contígua à sua.

Art. 14. Fica vedado o abastecimento dos veículos da Patrulha Agrícola por meio de galões ou recipientes levados ao local de realização do serviço, bem como o seguinte:

I - é proibido o abastecimento dos tratores pelo operador;

II - fica vedado aos servidores municipais ou terceirizados receber quantias em dinheiro para realizar o abastecimento dos veículos da Patrulha Agrícola.

Art. 15. Caso seja constatado o descumprimento dos incisos I e II do art. 14 desta Lei Complementar, a infração será apurada por meio de processo disciplinar regulamentar e na forma da Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Art. 16. O abastecimento dos veículos da Patrulha Agrícola poderá ser realizado no local de realização do serviço apenas pela equipe técnica da Secretaria de Agricultura, devendo o solicitante indicar o posto de abastecimento de sua preferência, acompanhar e realizar o pagamento do combustível diretamente ao fornecedor.

CAPÍTULO IV - Do Auto de Infração e Notificação

Art. 17. Verificada a violação a qualquer dispositivo desta Lei Complementar, a Secretaria de Agricultura, por meio de seu Setor de Fiscalização, efetuará a lavratura do Auto de Infração e Notificação, devendo o mesmo:

- I - conter o nome do infrator, junto a seu CPF ou RG;
- II - mencionar o local, dia e hora da lavratura;
- III - descrever o fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;
- IV - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado, o das eventuais determinações legais subsequentes, e o da penalidade a ser aplicada;
- V - conter assinatura do fiscal autuante apostada sobre a indicação de seu cargo ou função;
- VI - conter assinatura do próprio autuado ou de seu representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância em que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
- VII - indicar providências que deverão ser adotadas pelo notificado.

§ 1º em caso de recusa da assinatura, o fiscal autuante deverá anotar no campo “Assinatura” o termo “Recusado pelo Infrator”, seguido de data e hora do fato.

§ 2º As omissões ou incorreções do Auto não acarretarão nulidade quando constarem no processo elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 3º A Assinatura não constitui formalidade essencial à validade do Auto, não implica confissão, nem sua falta ou recusa agravará a pena.

Art. 18. Não sendo possível a intimação na forma do inciso VI do art. 17, a mesma será feita nas seguintes formas:

- I - por carta registrada com Aviso de Recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- II - por edital, se não for possível entrega na forma do inciso I deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



CAPÍTULO V - Do Auto de Infração e Imposição de Multa

Art. 19. Nos casos de infringência aos artigos 9, 10, 11, 12 e 13 desta Lei Complementar, será lavrado imediatamente o Auto de Infração e Imposição de Multa, com sanções previstas nos artigos seguintes.

Parágrafo único. Além da imediata lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa, fica o solicitante/infrator impossibilitado de utilizar os serviços da Patrulha Agrícola pelo período de 180 (cento e oitenta) dias;

Art. 20. O Auto de Infração e Imposição de Multa deverá obedecer ao disposto nos artigos 17 e 18 desta Lei Complementar.

Art. 21. Não sendo possível a entrega do Auto de Infração e Imposição de Multa na forma do inciso VI do art. 17, aplica-se o disposto no art. 18 desta Lei Complementar.

Art. 22. As multas serão recolhidas aos cofres públicos no prazo de 20 (vinte) dias da data de sua imposição, prazo este em que o interessado poderá protocolar sua impugnação.

CAPÍTULO VI - Da Impugnação, Recurso e Decisões

Art. 23. Nos casos de impugnações, recursos e decisões, serão obedecidos os ditames da Lei Municipal nº 1.431, de 23 de dezembro de 1983 (Código Tributário do Município de Mogi Mirim).

CAPÍTULO VII - Das Penalidades

Art. 24. Pelo descumprimento ou infringência a qualquer dos ditames desta Lei Complementar, serão aplicados aos infratores as seguintes penalidades, independente de ação de resarcimento das despesas e de indenizações dos prejuízos causados:

I - constatado o descumprimento do disposto no art. 2º, será expedido Auto de Infração e Notificação por escrito, estabelecendo a imediata paralisação do serviço e devolução do equipamento;

II - constatado o descumprimento ou infringência aos incisos I, II e III do art. 3º, será expedido Auto de Infração e Notificação por escrito, estabelecendo a imediata paralisação do serviço e devolução do equipamento;

III - constatado o descumprimento do art. 7º, será expedido Auto de Infração e Notificação por escrito, ficando o solicitante impossibilitado de utilizar os serviços da Patrulha Agrícola pelo período de 180 (cento e oitenta) dias;

IV - constatado o descumprimento do inciso IV do art. 7º, será lavrado o Auto de Infração e Imposição de Multa no valor de R\$ 1.223,31 (um mil, duzentos e vinte e três reais e trinta e um centavos), além da impossibilidade de utilizar os serviços da Patrulha Agrícola pelo período de 180 (cento e oitenta) dias;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



V - constatado o descumprimento do disposto no Art. 9º, será expedido Auto de Infração e Notificação por escrito, estabelecendo a imediata paralisação do serviço e devolução do equipamento;

VI - constatado o descumprimento do disposto no art. 10, será lavrado o Auto de Infração e Imposição de Multa no valor de R\$ 2.446,62 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos), além da impossibilidade de utilizar os serviços da Patrulha Agrícola pelo período de 180 (cento e oitenta) dias;

VII - constatado o descumprimento do disposto no art. 11, será lavrado o Auto de Infração e Imposição de Multa no valor de R\$ 1.223,31 (um mil, duzentos e vinte e três reais e trinta e um centavos), além da impossibilidade de utilizar os serviços da Patrulha Agrícola pelo período de 180 (cento e oitenta) dias;

VIII - constatado o descumprimento do disposto no art. 12, será lavrado o Auto de Infração e Imposição de Multa no valor de R\$ 2.446,62 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos), além da impossibilidade de utilizar os serviços da Patrulha Agrícola pelo período de 180 (cento e oitenta) dias;

IX - constatado o descumprimento do disposto no art. 13, será lavrado o Auto de Infração e Imposição de Multa no valor de R\$ 2.446,62 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos), além da impossibilidade de utilizar os serviços da Patrulha Agrícola pelo período de 180 (cento e oitenta) dias;

X - constatado o “aluguel” do equipamento pelo solicitante a terceiros, será lavrado o Auto de Infração e Imposição de Multa no valor de R\$ 4.893,24 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos), além da impossibilidade de utilizar os serviços da Patrulha Agrícola pelo período de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. A Secretaria de Agricultura poderá lavrar, além do Auto de Infração e Imposição de Multa, Boletim de Ocorrência Policial para possíveis ações judiciais, se forem necessárias.

Art. 25. Os valores constantes desta Lei Complementar serão corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), conforme decreto expedido pelo Chefe do Executivo, ou por outro índice oficial que vier a substituí-lo.

Art. 26. As receitas provenientes da arrecadação das Multas serão destinadas ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural ou, em sua ausência, outro indicado pela Secretaria de Agricultura.

Art. 27. As despesas decorrentes da presente Lei Complementar serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 28. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Art. 29. Revoga-se a Lei Complementar nº 307, de 18 de setembro de 2015.

Mesa da Câmara Municipal de Mogi Mirim, 16 de dezembro de 2025.

VEREADOR CRISTIANO GAIOTO
Presidente da Câmara

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA
1^a Vice-Presidente

VEREADORA DANIELLA GONÇALVES DE AMOÊDO CAMPOS
2º Vice-Presidente

VEREADOR LUIS ROBERTO TAVARES
1^a Secretário

VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI
2º Secretário

Projeto de Lei Complementar nº 26 de 2025
Autoria: Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=Y70N231165S5MAF0>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: Y70N-2311-65S5-MAF0